

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE DOM CAVATI**

DATA 05 DE FEVEREIRO DE 1990

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO 1 - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO 1 – DO MUNICÍPIO

Seção I

Das disposições gerais.....

Seção II

Da divisão Administrativa do Município.....

Capítulo II - Da competência do Município

Seção I

Da competência privada.....

Seção II

Da competência comum.....

Seção III

Da competência Suplementar.....

Capítulo III

Das vedações.....

Título II - Da organização dos poderes

Capítulo I – Do poder Legislativo

Seção I

Da câmara Municipal.....

Seção II

Do funcionamento.....

Seção III

Das atribuições da Câmara Municipal.....

Seção IV

Dos Vereadores.....

Seção V

Do processo Legislativo.....

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, financeira, e orçamentária

Capítulo II - do poder executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-prefeito.....

Seção II

Das atribuições do Prefeito.....

Seção III

Da perda e extinção do Mandato

Seção IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	
Seção V	
Da Administração Pública.....	
Seção VI	
Dos Servidores Públicos Municipais.....	
Seção VII	
Título III – Da Organização Administrativa Municipal	
Capítulo I	
Da Estrutura administrativa.....	
Capítulo II - Dos Atos Municipais	
Seção I	
Da Publicidade dos Atos Municipais.....	
Seção II	
Dos Livros.....	
Seção III	
Dos Atos Administrativos.....	
Seção IV	
Das proibições.....	
Seção V	
Das Certidões.....	
Capítulo III	
Dos Bens Municipais.....	
Capítulo IV	
Das Obras e serviços Municipais.....	
Capítulo V – Da Administração Tributária	
Seção I	
Dos Tributos Municipais.....	
Seção II	
Da receita e despesa.....	
Seção III	
Do Orçamento.....	
Título IV - Da Ordem Econômica e Social	
Capítulo I	
Disposições Gerais.....	
Capítulo II	
Da Previdência e Assistência Social.....	
Capítulo III	
Da Saúde.....	

Capítulo IV

Da Família, da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer.....

Capítulo V

Da Política Urbana.....

Seção I

Da Habitação.....

Capítulo V

Do Meio Ambiente.....

Título V

Disposição Gerais.....

TÍTULO I
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I
Do Município
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - O Município de Dom Cavati, estado de Minas gerais pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

§ 1º - Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exercer por meio de representante eleitos ou diretamente, nos termos da constituição federal, Estadual e desta Lei orgânica.

§ 2º - O Município de dom Cavati, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis complementares, observados os princípios da Constituição federal.

Art.2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si,o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município a Bandeira e o Brasão representativos de sua cultura e histórica.

Art.3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem.

Art.4º - À sede do Município dá-lhe o nome de Dom Cavati e tem categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNÍCIPIO

Art.5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativo em Distritos a serem criados, Organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plesbicitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei Orgânica.

§º 1º - À criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos sendo dispensada, nessa hipótese e verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 2 º - À extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plesbicitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a Vila Dom Cavati.

Art.6º - São requisitos para a criação de Distritos:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único – À comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

- a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal eleitoral regional, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do Municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas secretarias de Educação, de Saúde e de segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos Postos de saúde e Policial na povoação – sede.

Art.7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas :

- I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II – dar-se-á preferência, para a eliminação, às linhas naturais, cujo, facilmente identificáveis;
- III – Na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;
- IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou do Distrito de origem.

Parágrafo único – Às divisas serão descritas trecho a trecho salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art.8º - À alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art.9º - À instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art.10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e o bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III – Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV – Criar, organizar, suprimir distritos, observando a legislação estadual;
- V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas
- VIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos conforme Lei Complementar;
- XII – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os servidores públicos locais;
- XIII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua Zona Urbana;

XIV – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento Urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços quaisquer outros;

XVI – cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que, se torna prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – Estabelecer servidores administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – Adquirir bens inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas taxas;

XXIII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncios e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXVI – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza; para local retirado das essas, pelo menos 1 KM.

XXVIII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços, observando as normas federais pertinentes;

XXIX – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XXXI – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativo;

XXXIII – Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrências de transgressão da legislação Municipal;

XXXV – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras, e fiscalizar os currais de porcos e granjas o Município;

XXXVI – Promover os seguintes serviços:

a) mercados, feira – livre, matadouro público Municipal;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais da zona urbana e zona rural;

c) Transportes coletivos estritamente municipal;

d) Iluminação pública e pavimentação das ruas da cidade e dos bairros;

e) Manter convênio com a Emater, para dar assistência ao Produtor

Rural;

f) Manter convênio com a secretaria da Agricultura para fornecimento de sementes para os produtores rurais.

XXXVII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, estabelecendo os prazos de atendimento.

XXXIV – Às normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais com largura a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.11 - É da competência administrativa comum do Município da União do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da constituição Federal, Estadual, Municipal das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – Fomentar a produção Agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XII – Proporcionar para esclarecimento da geração vindoura um livro de Biografias de vultos ilustres de nossa cidade;

XIII – Implantar tribuna livre na Câmara Municipal através da iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros de manifestação de pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art.12 - Ao município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse;

Parágrafo único - À competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando a adapta-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art.13 - Ao município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos municipais, quer imprensa, rádio, televisão, de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

V – Manter a publicidade atos, programas, obras, serviços, e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Exigir ou aumentar tributo sem que seja estabelecido por lei;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX-cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados,

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X – Utilizar tributos com efeitos de confiscos,

XI – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII - instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da união, estadual e outros municípios;

b) Templos de quaisquer cultos;

c) Patrimônio, rendas ou serviços de partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos ou requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão

§ 1º - A vedação do inciso XII, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem do imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

§ 5º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativo e civil da autoridade contratante.

Parágrafo único – O disposto no inciso não se aplica a funções de magistério.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.14 - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cada Legislativo terá a duração de quatro anos compreendendo cada ano uma sessão Legislativa.

Art.15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores Eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito anos;
- VII – Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereador será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

Art.16 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do município de Dom Cavati, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil da semana subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – Pelo Prefeito, quando este entender;
- II – Pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – Pelo Presidente da Câmara ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na sessão Legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.17 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.18 – A sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art.19 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.20 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.21 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença no mínimo da metade mais um dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art.22 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir do dia 1º de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias (quinze dias) contados do início do funcionamento normal da Câmara, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e , havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesas, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa d Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivados na Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.

Art.23 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art.24 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, vice-presidente e pelo secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos dos blocos parlamentares que participarem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art.25- A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do regimento interno da competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os secretários municipais ou diretoras equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminharemos ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.26 – A maioria e a minoria terão líder e vice-líder;

§ 1º - A indicação de líderes será feita em minoria à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguir à instalação do primeiro período Legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art.27 – Além de outras atribuições previstas no regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art.28 – A Câmara Municipal , observando o disposto nesta lei orgânica compete elaborar seu regimento Interno, disposto sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – Número de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.29 – Por deliberação da maioria de seus membros, a câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e, se o secretário ou diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art.30 – O secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir o projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art.31 – À mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não entendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art.32 – À mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – Propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – Promulgar a lei orgânica e sua emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.33 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

- IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela constituição federal e pela constituição estadual;
- X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao tribunal de contas do estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art.34 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- II – Autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;
- III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – Autorizar a concessão do direito de uso de bens municipais;
- VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – Criar, transferir e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII – Criar, estruturar e conferir atribuições e secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII – Aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- XIV – Autorizar com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV – Delimitar o perímetro urbano;
- XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas e zoneamento e loteamento.

Art.35 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outros:

- I – Eleger sua Mesa;
- II – Elaborar o regimento Interno;
- III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, por mais de dez dias, por necessidade do serviço;
- VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias (60) de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:
- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de contas;
- c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição federal, nesta lei orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externos de qualquer natureza, de interesse do município;

X – proceder à tomada de cotas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o secretário do Município ou diretor equivalente para prestar esclarecimento;

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder Título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta;

XX – fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXI – fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de quaisquer natureza.

Art.36 – No período de recesso a Câmara poderá reunir em sessão extra-ordinária, no caso de extrema necessidade, convocada pelo Sr.Prefeito, Presidente da Câmara ou por (1/3) um terço de vereadores.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art.37 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art.38 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art.82, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indiretamente do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de secretário municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art.39 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos do inciso I e II, a perda do mandato declarado pela Câmara por voto secreto e maioria, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art.40 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120 dias) por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto, no artigo 38 II, “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.41 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.42 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções; e
- VI – decretos legislativos.

Art.43 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de cinco por cento (5%), no mínimo do eleitorado Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias (10) e aprovada pro dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art.44 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito Municipal e ao eleitorado que exercerá sob a forma e noção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número do eleitorado do Município.

Art.45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Leis instituidoras do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos, públicos.

Art.46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes de órgão da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmio e subvenções.

Parágrafo único – Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art.47 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara e a iniciativas das leis que disponham:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art.48 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art.49 – Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário o interesse público veta-lo-a total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial se,tem abrangerá texto integral do artigo , de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da câmara será dentro de trinta dias (30) a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeição pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação ou prazo estabelecido no § 3º,o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias do que trata o artigo 48 desta lei orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas (48) pelo prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art.50 – As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à câmara municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação do prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seus exercícios.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela câmara que a fará em votação única vedada a apreciação de emenda.

Art.51 – O projetos de resolução diporão sobre matérias de interesse interno da câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos e sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da câmara.

Art.52 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.53 – a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela câmara municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da câmara será exercido com o auxílio do tribunal de contas do estado ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da mesa da câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho de funções de auditoria financeira bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do prefeito e da câmara municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela câmara dentro de sessenta dias (60) após o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e estado será prestados na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 54 – Executivo manterá sistema de controle interno , a fim de :

I – Criar condições indispensáveis para assegurar ao controle externo e regularidade à regularização da receita e despesas;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho do orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art.55 – As contas do município ficarão, durante sessenta (60) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art.56 – O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito auxiliado pelos secretários municipais e diretores equivalentes.

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para prefeito e vice-prefeito o disposto no § 1º do artigo 15 desta lei orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art.57 – a eleição do prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da constituição federal.

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado;

§ 2º - Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por partido político,obtiver a maioria dos votos, não computados em brancos e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação far-se-á nova eleição em até vinte dias (20) após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados o considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, permanecendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação , qualificar-se-á o mais idoso.

§ 5º - As regras do § 2º do artigo 57 somente serão exigidos para os municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Art.58 – O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro no ano subsequente à eleição, em seção da câmara municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a lei orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia da legibilidade e da legalidade.

Parágrafo único – decorridos dez **dias da data final para a posse do prefeito e do vice-prefeito**, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art.59 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lh-a, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O vice-prefeito não poderá recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe conferem por lei, auxiliará o prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art.60 – Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o presidente da Câmara.

Parágrafo único - O presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo da Câmara, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.61 – Verificando-se vacância do cargo do prefeito e inexistindo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte.

I – Ocorrendo vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecedentes.

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período.

Art.62 – O mandato do prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte da eleição.

Art.63 – O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único – O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Em gozo de férias;

II – A serviço ou em missão de representação do município.

§ 1º - O prefeito gozará férias anuais de trinta dias sem prejuízos da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 35 desta lei orgânica.

Art.64 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.65 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas orçamentárias.

Artigo 66 – Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei orgânica;

II – Representar o Município em juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovadas pela Câmara;

- V – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – A enviar à câmara os projetos de lei relativos aos orçamento anual e ao plurianual do município e das autarquias;
- XI – Encaminhar à Câmara Municipal, até 15 de abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;
- XII – Encaminhar nos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – Prestar à Câmara, dentro de quinze dias (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias (10) de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contrato, bem como revê-las quando impostas regularmente;
- XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovadas pela Câmara;
- XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXIX – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização á câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;
- XXXIV – Adotar providencias para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 67 - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 66.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 68 - É vedada ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto neste artigo 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda de mandato.

Art.69 - As incompatibilidades declaradas no artigo 38º , seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou Diretores equivalentes.

Art.70 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal previstos em Lei Federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de justiça do estado.

Art.71 - São infrações político-administrativas do prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único – O prefeito será julgado, pela pratica de infrações políticos-administrativos, perante a Câmara.

Art.72 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – Ocorrer falecimento, renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III – Infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 73º - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – Os secretários municipais ou diretores equivalentes;
- II – Os subprefeitos.

Parágrafo único: Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art.74 - Á lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretario ou diretor equivalente:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art.76 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos ;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer á Câmara Municipal, sempre que convocado pela câmara, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretario ou diretor da administração.

§ 2º - Á infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art.77 - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem .

Art.78 - Á competência do subprefeito limitar-se-a ao distrito para qual foi nomeado.

Parágrafo único – Aos subprefeitos, como delegados do Executivo compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria e estranha ás suas atribuições ou quando lhes forem favoráveis a decisão proferida;

IV – indicar ao prefeito ás providencias necessárias do distrito;

V – prestar contas ao prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art.79 - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art.80 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no termino do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

Art.81 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecera aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos pela lei:

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso publico de provas ou de provas de títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; não podendo ser preenchido por parentes de políticos;

III - O prazo de validade do concurso público será de ate dois anos prorrogável uma vez por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira:

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos, de carreira técnica ou profissional, nos casos de condições previstos em lei;

VI - E garantido ao servidor público civil o direito à livre associação;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei reservara percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definira os critérios de suas admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público ;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se- a sempre na mesma data;

XI - A lei fixara o limite Máximo e a relação entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo prefeito; e os vencimentos dos cargos do poder legislativo não podem ser superiores aos percebidos no poder executivo;

XII - cada período de cinco anos de efetivo exercício da o servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço publico, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 83º, § 1º desta Lei orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI,XII,150,II e 153, III, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.82 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador havendo compatibilidade de horários,percebera as vantagens do cargo eletivo,e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado paara todo os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício anterior estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.83 - O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivos, legislativo ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI,VII,VIII, IX, XIII, XV, XVII, XVIII,XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art.84 – O servidor será aposentado :

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosas ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos.

II – Compulsoriamente , aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) Aos trinta anos de serviço, se homem, e ao trinta se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco se professor, com proventos integrais;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta , se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto, no inciso III, “a” e “c” no caso de exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será ocupado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrendo da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido e, lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.85 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.86 – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei.

Art.87 – Os servidores públicos municipais do magistério deverá obedecer o horário de 24:00hs semanais para o professor e coordenador, para o diretor 40:00hs semanais.

Parágrafo único – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito adicional de dez por cento sobre o seu vencimento o qual a este se incorporará o efeito de aposentadoria.

SEÇÃO VII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art.88 – Será estabelecido em lei complementar a criação do conselho municipal de defesa social, conselho municipal de saúde, conselho municipal de educação, conselho municipal de defesa ao consumidor do conselho municipal de defesa civil, conselho municipal de defesa dos direitos da criança, dos adolescentes, dos portadores de deficiência e dos idosos.

TÍTULO III CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.89 – A administração municipal é construída dos órgãos internos na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I – Autarquia – O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do município criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência, administrativa, podendo reverter-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da administração indireta.

IV – Fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituinte no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições no código concernente às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.90 – À publicação das leis e atos municipais dar-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação na sede da prefeitura ou da câmara municipal, conforme o caso.

§ 1º - a escolha do órgão da imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.91 – O prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituída do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art.92 – O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros será abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou pelo funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderá ser substituídas por fichas de outro sistema, convenientemente autenticada.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art.93 – Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regulamentação da lei;

b) Instituição, modificação ou extinções de atribuições não constantes de lei;

c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) Aprovação de regulamento ou de regimento;

g) Permissão de uso dos bens municipais;

h) Medidas executórias do plano Diretor de desenvolvimento interno;

i) Normas de efeito extremos, não previstos da lei;

j) Fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) Proveniente e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) Lotação e realocação nos quadros de pessoal;

c) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

II – CONTRATO, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 81, IX, desta lei orgânica;

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art.94 – O prefeito , o Vice-prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau, inclusive, não poderão contratar com o município , substituindo a proibição, até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratados cujas clausulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.95 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber beneficio ou incentivos fiscais ou crediticios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art.96 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias (15) dias, certidões dos atos contratos e decisões, desde que requeridas para fim direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art.97 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitadas a competência da Câmara quanto aqueles utilizadas em seus serviços.

Art.98 – Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art.99 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – Pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens Municipais.

Art.100 – a alienação de bens Municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre a precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo.

Art.101 – O município , preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública:

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários dos imóveis lindeiros de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa , dispensada a licitação. Às áreas resultantes de modificação do alimento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.102 – É aquisição de bens imóveis , por compra ou permuta, dependerá prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.103 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art.104 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por determinado tempo conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço de entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso consumo, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistências sociais ou turísticas , mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário , por ato universal do prefeito através de decreto.

Art.105 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Municípios e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.106 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, com mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.107 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Municípios poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectiva, no qual obrigatoriamente, conste:

- I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – Os pormenores para a sua execução;
- III – Os recurso para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art.108 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessado para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiências para o atendimento dos usuários.

§ 4º - Às concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido, fixados nos lugares mais freqüentados.

Art.109 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art.110 – Nos serviços, obras e concessões do município, bem como na compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei .

Art.111 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a união ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio , com outros municípios.

Art.112 – Implantação de processo adequado para tratamento de lixo urbano.

CAPITULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.113 – Tributos Municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na constituição federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 114 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – Proprietários predial e territorial urbana;

II – Transmissão, “inter-vivos,” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto as de garantia, bem com cessão de direitos a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamentos mercantil.

§ 3º - a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art.115 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à disposição pelo Município.

Art.116 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo com limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.117 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.118 – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes de sistemas de previdências e assistências social.

SEÇÃO I DA RECEITA E DA DESPESA

Art.119 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da união e do estado dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.120 – Pertencem ao Município :

I – O produto da arrecadação do imposto da união sobre rendas proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente ao imóveis situados no municípios;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedades de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas de mercadorias e sobre prestação de serviços interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.121 – a fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.122 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem a prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interpretação o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art.123 – a despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na constituição federal e as normas de direito financeiro.

Art.124 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário .

Art.125 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que ela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art.126 – As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art.127 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na constituição federal, na constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta lei orgânica .

Parágrafo único - O poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.128 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara ;

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá pareceres, e apreciadas na forma regimental;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida; ou.

III – Sejam relacionados:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.129 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referentes aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta bem como os fundo instituídos pelo poder público.

Art.130 - O prefeito enviará à câmara no prazo consignado na lei complementar federal a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independentemente do envio da proposta competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte desejada.

Art.131 – A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção promulgada como lei pelo prefeito o projeto originário do executivo.

Art.132 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecera para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art.133 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção as regras do processo legislativo.

Art.134 – O município para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução do prolongue além de seu exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art.135 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.136 – O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluem es proibição, a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita nos termos da lei;

Art.137 – São vedados:

I – Início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta.

IV – A vinculação de receita de impostos à órgãos, fundo ou despesa ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, com determinado pelo artigo 159 desta lei orgânica e a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receita, prevista no artigo 161 desta lei orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas, prevista no artigo 135 II desta lei orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamento fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou de cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 128 desta lei orgânica.

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será emitida para atender a despesa imprevisível e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art.138 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinadas à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês .

Art.139 – a despesa com pessoal ativo e inativo dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alterações de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos a entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e ao acréscimos dela decorrentes.

TITULO IV
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.140 – O município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.141 – A intervenção do município no domínio econômico, terá principalmente em vista estimular e orientar a produção defender os interesses do povo e promover justiça e solidariedade social.

Art.142 – O trabalho é obrigação social garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcione existência digna da família e na sociedade.

Art.143 – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art.144 – O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios meios de produção e de trabalho crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art.145 – O município manterá órgão especializado incumbidos de revisão de sua tarifas e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias .

Art.146 – O município dispensará à MICROEMPRESA e a EMPRESA DE PEQUENO PORTE, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, dando a incentiva-las pela amplificação de suas obrigações administrativas tributárias , previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Art.147 – O município dentro de sua competência regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privativo.

§ 2º - O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art.148 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art.149 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços da saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV – dignidade, gratuidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I – a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde de higiene, ambulatório médico, depósito de medicamentos e gabinetes dentários com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II – a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual desta natureza;

III – a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistências e tratamento com recursos locais;

IV – a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano.

VII – a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VIII – a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos Bairros e Zona Rural, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da Lei Municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em Lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art.150 - Sempre que possível o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades;

II – serviços hospitalares e dispensáveis, cooperando com a União e o Estado bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

IV – combate ao uso de tóxico.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art.151 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas, sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º - À lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais;

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual dos filhos;
- IV – Colaboração com as entidades assistências que visem à proteção e educação da criança;
- V – Amparo as pessoas idosas dando-lhes condições digna de sobrevivência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.
- VI – Colaboração com a união, com o estado e com outros Municípios para a solução do problema de menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art.152 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de altas significações para o Município, tais como:

- I – Aniversário da cidade;
- II – Dia da padroeira da Cidade;
- III – Dias dos funcionários públicos.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos.

Art.153 - A educação, direito de todos e dever do Município será efetivado mediante a garantia de:

- I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – Acesso aos níveis elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, na zona Urbana e zona Rural;
- VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art.154 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiências escolar.

Art.155 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua Portuguesa.

§ 3º - O calendário escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art.156 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.157 - os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – Comprovenção de finalidade não lucrativa e aplicação dos seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que se trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que mostrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.158 - Na Educação:

“Valorização dos profissionais do ensino com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico, único adotado pelo Município para seus servidores;”

I – Garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira de magistério;

II – Garantia do padrão de qualidade mediante reciclagem periódica do profissionalizante da educação.

Art.159 - Seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-diretor de escola pública, para o período fixado em Lei, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para a liderança, a capacidade de gerenciamento, na forma da Lei, e a prestação de serviços no estabelecimento por dois anos, pelo menos;

Parágrafo único - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei.

Art.160 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de Cultura.

Art.161 - O Município aplicará, anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme Constituição Federal.

Art.162 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a) destinação de recursos públicos para proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas e a elas destinadas;
- b) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional;

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitária;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários á demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º - Cabe a administração regional a execução da política do esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º - O município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere á educação física e á pratica de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidades amadoristas carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao município na rede de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 6º - O município, apoiará e incentivará o lazer e reconhecerá como forma de promoção social.

I – os parques, jardins, praças e quarteirões em forma de calçadão fechado são espaços privilegiados para o lazer.

II – poder público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

Art.163 - é da competência comum da união, do estado e do município proporcionar os meios de acesso á cultura, á educação, á ciência, ao desporto e ao lazer.

CAPITULO V DA POLITICA URBANA

Art.164 - Á política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei tem por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - Á propriedade urbana cumpre sua função social quando atende ás exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.165 - O direito á propriedade é inerente á natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ - 1º - O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subtilizando, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados, o valor da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administrativas pelo poder público, destinadas á formação de elementos aptos ás atividades agrícolas.

Art.166 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art.167 - Aquele que possuir como sua área urbana do até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentes do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido so mesmo possuidor mais de uma vez.

Art.168 - Será isento de imposto sobre propriedade predial, territorial urbana o prédio ou terreno destinado á moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

SEÇÃO I DA HABITAÇÃO

Art.169 - Compete ao poder público formular e executar politica habitacional visando á ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente á população de baixa renda bem como á melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para fins deste artigo, o poder público atuará:

I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados á ilha urbana existente;

II – na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

III – no desenvolvimento de tecnicas para o barateamento final da construção;

IV – no incetivo a cooperativas habitacionais;

V – na regularização fundiaria e urbanização específica de favelas e loteamento;

VI – na assessoria á população em materia de usucapião urbano.

§ 2º - A lei orçamentaria anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessarios á implantação de politica habitacional .

§ 3º - O poder público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurado;

I – a redução do preço final das unidades;

II – a complementação, pelo poder público, da infraestrutura não implantada;

III – a destinação exclusiva áqueles que não possuam outro imóvel.

§ 4º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-a a integração de atividades economicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 5º - O município,. Preferencialmente á venda ou doação de seus imoveis outorgará concessão de direito real de uso.

§ 6º - A política habitacional do município será executada por órgão ou entidade específico da administração pública, a que compete a gerencia do fundo de habitação popular.

CAPITULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art.170 - todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo essencial á sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público municipal e á coletividade dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao poder público:

I – preservar a restaurar os processos ecologicos essenciais e prover o manejo ecologico das especies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimonio genetico do pais e fiscalizar as entidades dedicadas á pesquisas e manipulações de material genetico;

III – definir, espaços territorial e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa, degradação do meio ambiente a que dará publicidade;

V – controlar a produção, comercialização e o emprego de tecnicas, metodos e substancias que comportem riscos para a vida a qualidade de vida do meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os niveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, na forma da lei, as praticas que coloquem em riscos suas funções ecologicas, provoquem a extinção de especies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução tecnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas fisicas ou juridicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Estimular e promover o reflorestamento ecologico em áreas degradadas que cercam nosso municipio.

§ 5º - Promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição das especies em processo de deteriorização ou morte.

TITULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.171 - Incube ao municipio:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrario, os poderes EXECUTIVOS E LEGISLATIVO divulgarão, com a devida antecedencia, os projetos de lei e de resolução para o recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinamente nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periodicas, assim com das transmissões pelo radio e pela televisão.

Art.172 - É licito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referente á administração municipal.

Art.173 - Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimonio municipal.

Art.174 - O municipio não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, somente apos um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenham desempenhado altas funções na vida administrativas do municipio, do estado ou da nação.

Art.175 - Os cemiterios, no municipio, terão sempre carater secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemiterios proprios, fiscalizados porem pelo municipio.

Art.176 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 141 desta lei organica, é vedado ao municipio despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no maximo, em cinco anos, á razão de um quinto por ano.

Art.177 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vig~encia até o fina do mandato em curso do Prefeito, o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados a Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art.178 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM CAVATI/MG,
05 DE FEVEREIRO DE 1990.

Almério Pereira da Silva
Presidente
Denacir Oneida Eller de Andrade
Relatora
Joaquim Pereira de Carvalho
Vice-Presidente
João Lacerda de Oliveira
Secretário

João Camilo de Souza
Relator Adjunto
Regino José de Carvalho
Vereador
Élson Márcio Antunes
Vereador
Deotrove de Lima Chaves
Vereador
José Osmar
Vereador